



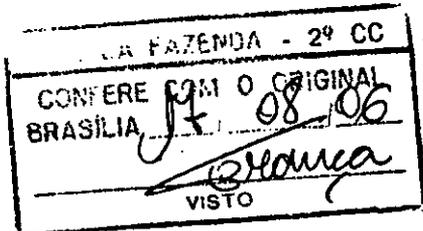
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001122/2005-68
Recurso nº : 133.355
Acórdão nº : 204-01.420

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS NECESSIDADE.

O arrolamento de bens determinado pela Lei nº 10.522 é requisito de admissibilidade do recurso ao Conselho de Contribuintes, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sua ausência acarretando o não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES EAE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

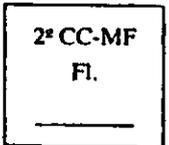
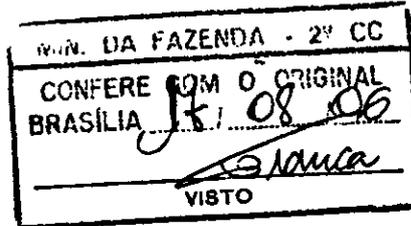
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel, Leonardo Siade Manzan e Ivan Alegretti.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001122/2005-68
Recurso nº : 133.355
Acórdão nº : 204-01.420



Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Florianópolis - SC que considerou procedente lançamento de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, em virtude de compensação informada à SRF por processo eletrônico (Dcomp). No procedimento de fiscalização restou comprovado que a informação prestada pela empresa de que os créditos se originavam de Ação Judicial nº 054/90 transitada em julgado não correspondia à verdade, pois no momento da transmissão eletrônica da Dcomp a ação ainda se encontra submetida a recursos.

Além disso, tratava-se de ação judicial movida por outro contribuinte em que lhe fora reconhecido, ainda não definitivamente, o direito a créditos de natureza trabalhista. Sobre tais créditos, teria sido firmada transação particular entre as partes por meio da qual a empresa litigante cedeu à autuada o direito aos referidos créditos. Importa salientar que a referida cessão não foi sequer pleiteada, quanto mais deferida, judicialmente.

A empresa informou na DCTF relativa ao período das compensações que os débitos haviam sido liquidados mediante pagamento. Já nas Dcomp aparece a compensação com créditos próprios originados em processo judicial.

Três são, portanto, os motivos do auto de infração:

1. os créditos objeto da compensação não são do próprio contribuinte;
2. os créditos utilizados para a compensação não são tributários; e
3. as informações inseridas em documentos oficiais pela empresa (DCTF e Dcomp) são falsas. A primeira porque os pagamentos informados não existem; a segunda, porque os créditos não são próprios nem de natureza tributária.

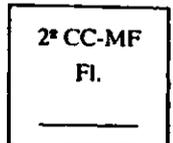
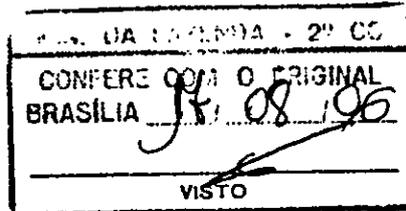
A DRJ em Florianópolis - SC manteve integralmente o lançamento, tendo a empresa ingressado com recurso endereçado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual apenas mencionava o número do processo administrativo relativo à compensação não homologada bem como não fizera o necessário arrolamento de bens para seguimento do recurso.

Foi, por isso, intimada, pela DRF em Joaçaba - SC para que suprisse as incorreções acima, expressamente informando se o recurso se referia ao presente processo bem como quanto à necessidade do arrolamento exigido legalmente. Cientificada desta intimação em 07 de fevereiro de 2006 (fls. 150) restringiu-se a corrigir a numeração indicada no processo e reapresentar o recurso sem qualquer referência ao arrolamento de que fora intimada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.001122/2005-68
Recurso nº : 133.355
Acórdão nº : 204-01.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se apontou no final do relatório, a empresa deixou de efetuar o arrolamento de bens exigido pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002, mesmo tendo sido intimada pela DRF preparadora.

Sendo o arrolamento requisito de admissibilidade, sua ausência implica o não conhecimento do recurso.

Assim, com base no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não conheço do recurso apresentado, por falta de requisito de admissibilidade, e considero definitiva a decisão proferida pela DRJ em Florianópolis - SC para manter o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS